Lei municipal nº 1159 de 15 de fevereiro de 2000.

"Dispõe sobre a Política municipal de Atendimento à criança e ao Adolescente e dá outras providências."

A Câmara municipal de Rio Pardo de Minas aprovou, e eu, Prefeito municipal sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I
Das disposições Gerais

Art 1º. Esta lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para sua adequada aplicação.

Art 2º. O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal far-se-á através de:

I - políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;

III - serviços especiais, nos termos desta Lei.

Parágrafo Único. O município dustinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivos e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

Art 3º. A Política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente será garantida através de:

I. Conselho municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

II. Conselho Tutelar

III. Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art 4º. O município poderá criar os programas e serviços a que aludem os incisos II e III do art. 2º, ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho municipal dos Direitos da criança e do Adolescente.

§1º. Os programas serão classificados como de proteção ou sócio-educativos e destinar-se-ão:

a) orientação e apoio sócio-familiar;
b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
c) colocação familiar;
d) abrigo;
e) liberdade assistida;
f) semi-liberdade;
g) internação

§2º. Os serviços especiais visam:

a) prevenção e atendimento médico e psi-

cólogo às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e agressão;
b) identificação e localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;
c) proteção jurídico-social.

CAPÍTULO II
Do conselho Municipal dos Direitos da criança e do adolescente

Art 5º. Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador da política de atendimento, vinculado ao Gabinete do Prefeito, observada a composição paritária de seus membros, nos termos do artigo 88, inciso II da lei Federal 8.069/90.

Art 6º. O Conselho municipal dos Direitos da criança e do Adolescente é composto de 12 membros efetivos e 12 suplentes da seguinte forma:

I. 06 (seis) membros efetivos e respectivos suplentes representantes do Poder Executivo municipal, 01 do Departamento de Saúde, 01 da Sessão de Ação Social; 01 do Departamento municipal de Educação, 01 da Sessão da Cultura; 01 do Departamento da Fazenda e 01 do Gabinete do Prefeito.

II. 06 (seis) membros efetivos e respectivos suplentes representantes de entidades não governamentais de defesa de atendimento dos direitos da criança e do adol

cente, em regular funcionamento.

§1º. Os conselheiros representantes governamentais serão indicados pelo Prefeito, os representantes não governamentais serão escolhidos em Assembléia pelo voto de entidades de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente, em funcionamento no município há pelo menos 1 (um) ano.

§2º. As entidades de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente referidas no parágrafo anterior, são aquelas que desenvolvem atividades junto à criança e ao adolescente e que possuem identidade e programa de trabalho próprios, como Institutos, Educandários, Fundações, Associações e entidades assistenciais.

§3º. A assembléia referida no §1º terá a atribuição de escolher os membros do Conselho, representantes da sociedade civil, bem como acompanhar o seu desempenho.

§4º. O Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário serão eleitos por seus pares, na primeira reunião do Conselho.

§5º. Os membros do Conselho municipal exercerão o mandato de 02 (dois) anos, admitindo-se a recondução por uma vez consecutiva e por igual período.

§6º. A função dos membros do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

§7º. A nomeação e posse dos membros do Conselho e seus respectivos suplentes far-

sel-ão pelo Prefeito municipal, obedecendo a origem das indicações.

Art 7º. Compete ao Conselho municipal da criança e do Adolescente:

I. formular a política municipal da criança e do adolescente, definindo prioridades e controlando as ações no âmbito de sua atuação;

II. opinar na formulação de política sociais básicas de interesse da criança e do adolescente;

III. deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços a que se referem os incisos II e III do artigo 2º desta lei, bem como sobre a criação de programas governamentais ou realização de consórcio municipal para o atendimento específico regionalizado;

IV. elaborar seu regimento interno;

V. solicitar as indicações para o preenchimento do cargo de Conselheiro ao Poder Público ou à Assembléia de Entidades, nos casos de vacância e término do mandato;

VI. deliberar sobre a aplicação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da criança e do Adolescente, alocando-os para os programas das entidades governamentais voltadas para o objeto desta lei;

VII. propor modificações nas estruturas dos departamentos e órgãos da administração ligados à promoção, proteção e defesa dos direitos

VI - ter reconhecimento do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal 8.069/90), da Lei municipal de outras leis e documentos que surgirem até o processo de escolha;

VII - ser aprovado em avaliação psicotécnica, feita por profissionais devidamente credenciados;

VIII - escolaridade 2º grau completo ou incompleto.

§1º - Os 05 (cinco) primeiros mais votados serão os titulares escolhidos, ficando os outros 5 (cinco), pela ordem de votação, como suplentes;

§2º - Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato mais idoso.

Art 13º - A candidatura é individual e sem vinculação a qualquer partido político.

Art 14º - As candidaturas deverão ser registradas no prazo máximo de 20 dias após a publicação do Edital do processo de escolha, mediante a apresentação de requerimento endereçado ao Conselho municipal dos Direitos da criança e do Adolescente, acompanhado do preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo 16.

Art 15º - São impedidos de servir ao mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes, sogro e genro, nora ou sogra, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio ou so-

brinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único - na falta ou impedimento do presidente assumirá a presidência o conselheiro indicado pelos seus pares.

Art 16º. O Conselho Tutelar atenderá informalmente as partes, mantendo o registro das providências adotadas em cada caso fazendo consignar em ata apenas o essencial.

Art 17º. O Conselho Tutelar funcionará em dias úteis, em horário a ser definido pelo Conselho municipal e manterá os plantões à noite, em finais de semana e feriados se a necessidade assim o justificar.

Art 18º. a competência será determinada:

I. pelo domicílio dos pais ou responsável;

II. pelo lugar onde se encontra a criança ou o adolescente, na falta dos pais ou responsáveis;

§1º. Nos casos de ato infracional praticado por criança, será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou omissão, obser

§2º. A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsáveis, ou do local onde sediar-se a entidade que abriga a criança ou o adolescente.

Art 19º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá fixar, no seu Regimento Interno, a remuneração dos membros do Conselho Tutelar, atendidos os critérios de conveniência e oportunidade, tendo por base o tempo de dedicação à função e às peculiaridades locais. O valor da remuneração não deverá ser inferior ao vencimento do cargo de servidor municipal, equivalente ao nível II.

Parágrafo Único - Constará da lei orçamentária municipal dotação específica para o atendimento da previsão do disposto no caput deste artigo.

Art 20º - Sendo eleito funcionário público municipal, fica-lhe facultado, em caso de remuneração, optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos.

Parágrafo Único - A remuneração paga aos conselheiros tutelares não gera vínculo empregatício a municipalidade.

Art 21º - Perderá o mandato o conselheiro que se ausentar injustificamente em 03 (três) sessões consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas no mandato ou for condenado por sentença irrecorrível por crime ou contravenção penal, sem direito a sursis, ou crimes hediondos ou contra a administração em geral.

Parágrafo Único - A perda do mandato será decretada pelo Executivo Municipal, mediante provocação das partes interessadas,

assegurada ampla defesa.

Art 22º - As normas de organização e funcionamento do Conselho Tutelar estarão contidas no seu Regimento Interno, a ser elaborado de acordo com o art.

CAPÍTULO IV

Do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art 23º - Fica criado o fundo municipal dos Direitos da criança e do Adolescente, destinado a repassar recursos e a oferecer financiamento para programas de atendimento à criança e ao adolescente.

Parágrafo Único - O fundo previsto neste artigo incorporará uma sub-conta do Executivo - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA.

Art 24º - Compete ao Fundo municipal:

I - registrar os recursos orçamentários próprios do município ou a ele transferidos em benefício das crianças e adolescentes, pelo Estado ou pela União;

II - registrar os recursos captados pelo município através de convênios e outros;

III - administrar recursos específicos por ele captados, destinados aos programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, conforme resoluções do Conselho

Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art 25º - Serão beneficiários dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - as entidades e órgãos públicos estaduais e municipais responsáveis pela execução de programas de atendimento à criança e ao adolescente;

II - as entidades não governamentais, legalmente constituídas, sem fins lucrativos, comprovadamente de utilidade pública, voltadas para o atendimento da criança e do adolescente e com área de atuação no município.

Art 26º - O Fundo Municipal será constituído:

I - pela dotação consignada anualmente ao orçamento do município para atividades vinculadas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - pelos recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do adolescente;

III - pelas doações de pessoas física e jurídicas previstas no artigo 260 da Lei 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente: auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

IV - pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações cíveis, ou de imposição de penalidades administrativas pre-

vistas na Lei Federal 8.069/90.

V - por outros recursos que lhe forem destinados, resultantes de depósitos e aplicações de capitais.

CAPÍTULO V

Das disposições finais e transitórias

Art 27º - O Executivo municipal, no prazo de 30 (trinta) dias, possibilitará o processo de escolha dos conselheiros não governamentais para composição do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art 28º - O Poder Executivo municipal terá o prazo de 40 (quarenta) dias ocorridos para indicar os 06 (seis membros representantes definidos no Art 6º.

Art 29º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 30 (trinta) dias da nomeação e posse de seus membros, elaborará o seu Regimento Interno.

Art 30º - no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei, realizar-se-á o primeiro processo de escolha dos conselheiros tutelares.

Art 31º - O primeiro Conselho Tutelar deverá elaborar o seu Regimento Interno num prazo de 20 (vinte) dias da posse de seus membros e submeta-lo à apreciação e aprovação do Conselho municipal dos Direito da

Criança e do Adolescente;

Art 32º - Novos Conselheiros Tutelares poderão ser criados, em razão da demanda de atendimento por determinação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente.

Art 33º - A regulamentação do Fundo municipal ocorrerá 45 (quarenta e cinco) dias, após a publicação desta lei.

Art 34º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar para as despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta lei.

Art 35º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art 36º - Revoga-se a lei nº 824 de abril de 1991 e as demais disposições em contrário.

Rio Pardo de Minas, 17 de fevereiro de 2000.

Orlando Sant'Ana Afonso
Prefeito Municipal

Lei Municipal nº 1160 de 15 de fevereiro de 2000.

Altera o art 1º da lei municipal nº 883, de 16 de março de 1993.

A Câmara Municipal de Rio Pardo de Minas - MG, decreta e eu, Prefeito Municipal,